



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.044243/2015-80

INTERESSADO: HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela instituição HELIMAXY - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. em face de decisão monocrática de segunda instância proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em processo administrativo sancionatório, instaurado a partir dos autos de dos infração n.º 00066.044245/2015-79^[1] e 00066.044247/2015-68^[2], lavrados em 16/10/2015, que imputam à recorrente condutas enquadradas no art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei n.º 7.565/1986^[3] (do Código Brasileiro de Aeronáutica), que resultaram na aplicação de sanção de multa no valor de **R\$ 1.808.000,00 (um milhão e oitocentos e oito mil reais)** em desfavor da empresa.

1.2. Em 2015, ações de fiscalização realizadas pela ANAC nas aeronaves de asas rotativas PT-HXY e PT-YLO, modelo Robinson R22, que visavam à apuração de inconsistências entre os registros de voo em Diário de Bordo (DB) e os lançamentos constantes nos sistemas de controle de tráfego aéreo do Departamento de Controle de Espaço Aéreo (DECEA), constataram que, em junho/2011 essas aeronaves não teriam efetuado os deslocamentos para realização de inspeções conforme seus registros de diário de bordo. Consequentemente, as inspeções de manutenção atestadas pela Horus Aero Táxi Ltda., com sede em Joinville/SC (SSHR), não teriam ocorrido, uma vez que a aeronave permaneceu nos arredores do Aeroporto Campo dos Amarais (SDAM), em Campinas/SP, segundo atestam as referidas informações do DECEA. Tais registros não poderiam, com isso, serem utilizados para demonstrar cumprimento ao requisito operacional do parágrafo 91.409(i)^[4] do RBHA 91, dado que as inspeções de 100h previstas no programa de manutenção do fabricante das aeronaves não foram realizadas conforme os procedimentos preconizados nos RBAC 43 e 145.

1.3. Cientificada das autuações^[5], e tendo apresentado defesa prévia tempestivamente^[6], em 27/08/2018 foi proferida decisão de primeira instância^[7] pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) que resultou na aplicação de uma multa para cada voo realizado com as aeronaves em situação técnica irregular, totalizando 452 infrações, sendo 59 infrações com a aeronave PT-HXY e 393 infrações com a aeronave PT-YLO, cada infração no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

1.4. Inconformada com a Decisão, a interessada interpôs Recurso à segunda instância^[8]. Inicialmente, a ASJIN proferiu decisão pela convalidação^[9] dos dois autos de infração, ocasião na qual foi alterado o enquadramento^[10] para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA 91, oportunizando à autuada prazo para formular suas alegações, as quais foram apresentadas^[11] tempestivamente. Ato contínuo, em 30/09/2021 foi prolatada pela ASJIN decisão monocrática de segunda instância^[12], que manteve a decisão recorrida.

1.5. Amparada no art. 46 da Resolução ANAC n.º 472/2018, em 16/10/2021 a autuada interpôs Recurso à Diretoria^[13], cuja admissibilidade foi analisada^[14] pela ASJIN. Ato contínuo, como a instância

competente^[15] decidiu por não reconsiderar a decisão, em razão do sorteio realizado na sessão pública de 14/02/2022 os autos foram encaminhados para relatoria desta Diretoria^[16].

1.6. Após análise inicial do processo, tendo sido identificada a possibilidade de agravamento da sanção, a recorrente foi novamente notificada^[17] para apresentação de alegações, nos termos do art. 44, §3º da Resolução n.º 472/2018.

1.7. Encerrado o prazo e não tendo a interessada se manifestado, em 14/03/2022 os autos foram restituídos^[18] a esta Diretoria para dar prosseguimento à relatoria.

É o Relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

[1] Auto de Infração 00066.044245/2015-79 (pg. 180 do SEI 2097486)

[2] Auto de Infração 00066.044247/2015-68 (pg. 180 do SEI 2097647)

[3] Lei n.º 7.565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

[4] RBHA 91

91.409 - INSPEÇÕES

(...)

(i) Exceto como previsto no parágrafo (j) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) a menos que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa sejam cumpridos.

[5] Aviso de Recebimento (pg. 192 do SEI 2097486)

[6] Defesa Prévia do Auto de Infração (pgs. 193 a 195 do SEI 2097486)

[7] Decisão de Primeira Instância n.º 279/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR (2149748)

[8] Recurso à ASJIN (2414413 e 2415043)

[9] Decisão de Convalidação (4566718)

[10] Lei n.º 7.565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III- infrações imputáveis aos prestadores de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

RBHA 91

91.7 - AERONAVEGABILIDADE DE AERONAVE CIVIL

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que ela esteja em condições aeronavegáveis.

91.405 - MANUTENÇÃO REQUERIDA

Cada proprietário ou operador de uma aeronave:

(a) deve ter essa aeronave inspecionada como estabelecido na subparte E deste regulamento e deve, entre inspeções obrigatórias, exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, reparar discrepâncias que eventualmente apareçam, conforme previsto no RBHA 43.

91.409 - INSPEÇÕES

(...)

(i) Exceto como previsto no parágrafo (j) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) a menos que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa sejam cumpridos.

[11] Manifestação (4750261)

[12] Decisão de Segunda Instância (6160625)

[13] Recurso à Diretoria (6353079)

[14] Análise de Admissibilidade (6363921)

[15] Despacho Decisório (6638430)

[16] Despacho ASTEC (6675825)

[17] Despacho DIR-TP (6781840) e Ofício n.º 1121/2022/ASJIN-ANAC (6814906)

[18] Despacho ASJIN (6931268)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 23/03/2022, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6925705** e o código CRC **3726D3A9**.

